



Número: **0802805-34.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **17/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ANTONIO SILVA (AUTOR)	HELIA CRISTINA DE QUEIROZ CHAVES (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
94291378	27/01/2023 13:11	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0802805-34.2021.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL –
LEGISLAÇÃO –
ESPECIAL –
PROCESSUAL CIVIL –
SEGURO DPVAT –
AÇÃO DE COBRANÇA –
INÉRCIA DA PARTE
AUTORA- FALTA DE
INTERESSE DE AGIR –
PERDA DA UTILIDADE
DA PRESENTE AÇÃO -
EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO
MÉRITO

MARCOS ANTÔNIO SILVA interpôs o presente feito em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, almejando receber indenização referente ao seguro DPVAT, por ter se envolvido em acidente de trânsito, alegando a existência de debilidade permanente.

Gratuidade judiciária deferida no ID nº 67755187.

Contestação (ID nº 68132733) pugnando pela improcedência da inicial.

Não comparecimento da parte autora no mutirão de perícias, consoante certidão de ID nº 73261468.

Despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao próximo mutirão de perícias (ID nº 75221146).

Certidão do oficial de justiça no ID nº 86274896 onde informa que a parte autora não reside no endereço constante dos autos.

Ato ordinatório de ID nº 91977820 determinando a intimação da parte autora, por seu advogado, para se manifestar da certidão do oficial de justiça.

Certidão de decurso do prazo referente à determinação contida no ato ordinatório (vide ID nº 93183898).

É o relatório. Decido.

II

Para que uma ação possa prosseguir até a resolução do mérito, é imprescindível a presença, desde a sua gênese até a conclusão, de alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais estão as condições da ação: legitimidade e interesse processual.

No caso em exame, quando a ação foi ajuizada, todos os requisitos acima mencionados estavam presentes, porém posteriormente como o autor, apesar de devidamente intimado através de seu causídico e pessoalmente, quedou-se inerte, evidentemente deixou de existir o interesse de agir, uma vez que este tem suporte no trinômio: necessidade + utilidade + adequação.

Frise-se que em uma das tentativas de intimação pessoal, o oficial de justiça inclusive certificou que a parte autora não mais reside no endereço informado nos autos. Neste contexto, é mister destacar que cabe à parte autora manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo tal providência de incumbência do Poder Judiciário.

A perícia é ato processual imprescindível para aferição do suposto grau de invalidez alegado pela parte autora, no entanto sem informações precisas em torno do endereço da parte autora, bem como pela sua inércia em informar algo nesse sentido (eis que caberia a mesma informar possíveis mudanças de endereço), a realização do ato não foi possível, não sendo de incumbência do Juízo diligências no sentido de localizar o autor da demanda.

Trata-se, pois, da hipótese de ausência de interesse de agir superveniente, o que conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do CPC.

III

Por estas razões, proclamo a carência de ação do promovente, em razão da ausência de interesse de agir e por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 12 de janeiro de 2023

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)